

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Volume 12

AUTUAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Processo: 2004.34.00.001952-0

Protocolado em 21/01/2004

Classe: 1100 - AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

Objeto: 03.02.02.00 IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS -

TRIBUTÁRIO

Autor: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL -

SINPROFAZ

Advg.: DF00017081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA E OUTROS

Réu: UNIÃO FEDERAL

Vara: 17ª VARA FEDERAL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA em 17/02/2004

Compl. : COMPENSAR VALORES DESCONTADOS A TITULO DE IR E CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA NAS DECLARAÇÕES DE 2003 A REALIZAR-SE EM 2004

ACTOR POPICIÁRIO JUSTIMO AFEDERAL

THE ALAGMAPRIMEIRA INSTANCIA

Processo: 2004.34.00.001952-0 Protocolado em 21/01/2004

Classe : 1100 - AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

Objeto : 03.02.02.00 IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

Autor : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA

NACIONAL SINPROFAZ

Advg. : DF00017081-FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA E OUTROS

Reu : UNIAO FEDERAL

Vara : 17ª VARA FEDERAL DISTRIBUICAO AUTOMATICA em

17/02/2004

Compl. : COMPENSAR VALORES DESCONTADOS A TITULO DE IR E CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA NAS DECLARAÇÕES DE 2003 A

REALIZAR-SE EM 2004

AC N°2004.34.00.001952-0 /DF

Vol: 12 Proc Orig: 200434000019520 Vara: 17 Distribuído no TRF em 20/05/2008 08018819

Distribuição por dependência em 20/05/2008 (200401000143690) Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

APELANTE: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL -

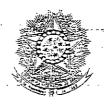
SINPROFAZ

ADVOGADO: ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA E OUTROS(AS)

APELADO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

Ass: 3020106 - Retenção na fonte - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Tributário

INVENTÁRIO



PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL

MOACIR FERREIRA RAMOS JUIZ FEDERAL

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME DE AUTOS

Aos 13 dias do mês de DeJLMBRO de 2006, procedo a abertura do XII volume do Processo nº 04.1951-0 , o qual se inicia com a folha nº 1751.

Servictor

Matricula



PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fls.2.856

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos a Dra. **Cristiane Pederzolli Rentzsch**, Juíza Federal Substituta da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2007.

Roberto de Almeida Ferrer

Matrícula 13.177/03

PROCESSO Nº 2004.34.00.001952-0





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 17ª VARA

PROCESSO Nº 2004.34.00.001952-0

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA

FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ

RÉ : UNIÃO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias acerca dos documentos de fls. 157/2855, primeiro a parte autora.

Transcorrido os prazos de ambas as partes, acautelem-se em Secretaria os volumes II a XI destes autos, certificando-se.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Brasília, 29 de março de 2007.

CRISTIANE PEDÉRZOLLI RENTZŠČH

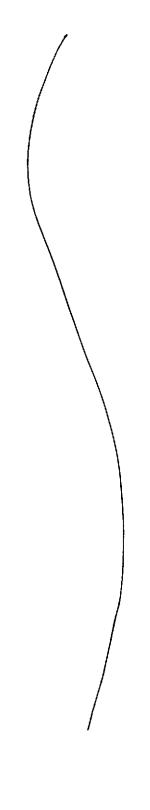
Juíza Federal Substituta da 17ª Vara/DF

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico que o **DESPACHO** de folha(s) $\frac{9857}{\text{Seção 2}}$ foi publicado no Diário da Justiça - Seção 2 do dia $\frac{24}{04}$ $\frac{2007}{24}$ $\frac{24}{2007}$ $\frac{24}{2007}$ de abril de 2007.

Evana Maria Santiago Aragão Mat.: DF1400015 PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL





PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Distrito Federal – 17º VARA PROCESSO EM ORDEM Visto em Inspeção Ordinária

Brasilia-DF, 17 de junho de 2007.

Dra. CRISTIANE PEDERXOLLI RENTZSCH Juiza Federal Butstitutada 17º Vara

Procurador da República

Representante da OAB



PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria da 17ª Vara

FLS. <u>2859</u>

JUNTADA

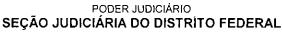
Nesta data, junto aos presentes autos o(a) seguinte:

()	AR (Aviso de Recebimento)
()	CONTESTAÇÃO de fls.
()	CONTRA-RAZÕES de fls
()	DECLARAÇÃO SINDICAL de fls
()	DOCUMENTOS de fls
()	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls
()	LAUDO PERICIAL de fls.
()	MANDADO DE CITAÇÃO de fls
()	MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de fls
()	MANDADO DE INTIMAÇÃO de fls
()	MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO de fls
()	PETIÇÃO de fls
()	PROCURAÇÃO de fis
()	SUBSTABELECIMENTO de fls
(X)	OFICIO de fls.2860/286 !
()	FICHAS FINANCEIRAS de fls
()	CÁLCULOS de fls.
()	CARTA PRECATÓRIA de fls
()	
()	
()	

Brasília-DF, <u>02</u> de <u>Julho</u> de 2007.

<u>João Paulo</u> - 60075





185- FLS. FEO. 2860 1

f

PCTT: 92.100.10-B

Brasília (DF), 18 de outubro de 2006

OFÍCIO Nº 9건 / 2006 - GAB

Exmo. Sr.

Coordenador Geral de Recursos Humanos da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda. Setor de Autarquias Sul – Brasília/DF

Senhor Coordenador,

Venho, por meio deste ofício, solicitar que o Senhor apresente a este juízo, as folhas de pagamento dos substituídos do Sindicato-Autor, relativamente aos pagamentos efetuados em cumprimento à decisão proferida na Ação Ordinária nº 2002.34.00.040531-2, que tramitou perante a 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, a fim de instruir os autos da ação ordinária nº 2004.34.00.001952-0, proposta pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional em face da União Federal (Fazenda Nacional), que tramita nesta Vara.

Atenciosamente,

Solange Augusta Dan Virun Faria Coordanadora Garal de Recursos Humanos MOGRH/SPOA/MF - Substituts

11:46h

Em 21/2006

CRISTIANE PEDERZOLLI REMTZCH Juiza Federal Substituta da 17ª Vara





PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, entreguei o Oficio nº 821/2006-GAB à Coordenadora-Geral de Recursos Humanos da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda, Drª. Solange Augusto Deut Brun Faria que aceitou a contrafé e apôs sua nota de ciente. O referido é verdade e dou fé. Brasília, 21 de novembro de 2006.

Antonio Fernando Alves

Oficial de Justiça-Avaliador

Matrícula 7455





EM BRANCO

CERTIDAO

CERTIFICO e clou fé que transcome o pruzo sem manifestució do Sindi-cato. Autor acurco do dispacho de fl. 2857.

Brasilia-DF, OZ de julho de 2007
Robuto de afunda fun
13.177/03



Fls. 2863

TERMO DE REMESSA – 17ª VARA

PROCESSO N ° <u>200</u>	4.19530			
EM 9 de julho de 2007, j	aço remessa da presente açõ	ĩo, para fins de _	mhuração	, consoante:
des parto	de fls986 }	, para a/o:	Fazenda Nacional	(nos termos do Ofício
PFN/DF/GAB n° 2224/20	MARINA AP	ARECIDA DA LUZ SILVA e Informação e Protocolo da 17	n Vara	
Ciente do	Recebimento d que ficou acima certificad	do e do prazo re	// // // //	orals
Em <u>14/0</u> 7 (K) com petiçã	CERTIDÃO DE RE O+ _, na Secretaria da . o SERVI	CEBIMENTO 17ª Vara, recebi LOPNA DOR da 17ª Vara		

JUNTADA

Aos_	de	🚣 de 200	
faço	a juntada a	n e le l outos	
~	-EM !	Gue se	səgu ə
		Diseu.	~
₩ 64444	## i###############################	7 7	

JUNTADA

Aos 17 de Julho de 2007

faço a juntado la este autos da peticos
de fl. 2864 que se sogue

Experim 13541



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO DISTRITO FEDERAL

EXMO(A) SR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 17ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo: 2004.34.00.001952-0
Autor(a): SINPROFAZ – Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional

A União (Fazenda Nacional), por seu procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., reiterar integralmente sua contestação e pugnar pela improcedência dos pedidos.

Com relação aos documentos anexados, fichas financeiras, apenas reforçam que não houve dupla incidência de IRPF sobre a remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional, fato já atestado pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda à fl. 133.

Cumpre enfatizar que o autor não conseguiu, em sua réplica (fls. 138 e seguintes), refutar a contestação, calcada fortemente na declaração passada pela COGRH/MF. Outrossim, o autor nem cuidou de atender o r. despacho de fl. 2857, uma vez que as fichas financeiras deixam patente que não houve a lesão de direito reclamada na petição inicial.

Nestes termos, pede juntada e deferimento.

Brasília, 13 de julho de 2007.

Procurador da Fazenda Nacional





PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em atenção ao despacho de fl. 2857 acautelei os volumes II à XI.

Brasília-DF, 17 de agosto de 2007.

Evana Maria Santiago Aragão

Mat.: DF-1400015

Nes	la data, fa	ço os aut	os concli	isos ba	ra:
()	Despacha)			
•					
(X)	, Santança				

<u>.</u>





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA Nº 103♥ /2007

CLASSE: 1100 – AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº: 2004.34.00.001952-0

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA

NACIONAL - SINPROFAZ

RÉ: UNIÃO

JUÍZO: 17ª VARA/SJDF

I - Relatório

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL — SINPROFAZ contra a UNIÃO, objetivando a compensação dos valores ilegalmente descontados a título de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária quando do cumprimento da decisão que determinou a devolução dos valores relativos à Representação Mensal e Pró-labore de Éxito Ativo.

Aduz, para tanto, que ajuizou ação sob o procedimento ordinário, a qual recebeu o nº 2002.34.00.040531-2, distribuída à 7ª Vara Federal, objetivando em antecipação de tutela a suspensão de qualquer desconto nos contracheques de seus filiados a título das verbas referidas nos artigos 4º e 5º da MP 43/2002, convertida na Lei nº 10.549/2002, ou seja, verbas de Representação Mensal e Pró-labore de Êxito Ativo; ou, se já efetivados tais descontos a sua devolução.

Esclarece que os Procuradores da Fazenda Nacional recebiam as verbas decorrentes da Representação Mensal e Pró-labore normalmente e sobre estes incidiam Imposto de Renda e Contribuições Previdenciárias. Quando da edição da MP 34, de 25 de junho de 2002, convertida na Lei nº 10.549/2002, a région de 2002.

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL Processo nº 2004.34.00.001952-0



entendeu por bem proceder aos descontos destas duas verbas retroativamente a 1º de março de 2002, e foram justamente esses descontos que ensejaram a propositura da ação acima referida.

Diz que o pedido de antecipação de tutela foi deferido e determinada a devolução dos valores já descontados dos contracheques de seus filiados, porém, quando do cumprimento da decisão, a ré houve por bem efetuar novos descontos a título de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária, o que caracteriza o bis in idem.

Alega, ainda, que mesmo que não se caracterizasse o bis in idem acima apontado, a incidência do Imposto de Renda no presente caso só seria devida após o trânsito em julgado da decisão, pois só então considerar-se-ia ocorrido o fato gerador.

A inicial veio instruída com os documentos de fís. 18/60.

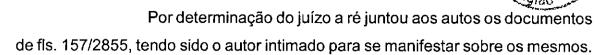
A fls. 64 foi determinada ao autor a apresentação da lista dos substituídos e a ata da assembléia autorizando a propositura da ação. Contra essa decisão foi interposto Agravo de Instrumento – fls. 66/76, no qual foi concedido o efeito suspensivo ativo – fls. 79/80.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido – fls. 81, o que ensejou a interposição de Agravo de Instrumento – fls. 100/117, ao qual foi negado seguimento.

Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 122/136, argüindo em preliminar ausência de interesse de agir, por falta de comprovação da tributação ilegal, e impossibilidade da compensação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que só houve a tributação quando do pagamento das verbas de representação mensal e do pró-labore na folha suplementar de junho de 2002. Diz que não houve duplo pagamento das referidas verbas e, portanto também não houve dupla incidência tributária.

Réplica - fls. 138/145.

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL Processo nº 2004.34.00.001952-0



É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

II.1 – Preliminares – falta de interesse de agir e impossibilidade de compensação

A ré fundamentou a preliminar de falta de interesse de agir na ausência de comprovação, por parte do autor, dos fatos alegados.

Quanto à compensação, aduz que é indevida.

Tem-se, assim, que as questões preliminares argüidas pela ré são pertinentes ao mérito da demanda e com ele serão analisadas.

Afasto as preliminares.

II.2 - Mérito

O autor pretende, por esta via, obstar a incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária sobre os valores devolvidos a seus filiados a título de Representação Mensal e Pró-labore de êxito.

Narra o requerente que seus filiados, quando receberam tais verbas, pagaram as referidas exações, mas que posteriormente foram compelidos a devolvê-las, o que ensejou a propositura de ação, no âmbito da qual foi concedida a antecipação de tutela determinando a devolução dos valores descontados. Porém, quando da efetivação desta devolução a ré fez incidir novamente o Imposto de Renda e a Contribuição Social.

Em verdade, para o deslinde da controvérsia basta um raciocínio lógico dos fatos. Vejamos.

Quando os filiados da autora receberam as verbas relativas à Representação Mensal e Pró-labore, é evidente que houve a incidência do Impostor

PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL Processo nº 2004.34.00.001952-0

de Renda, o que significa que em verdade receberam um valor líquido.

De outro lado, certamente só devolveram o que haviam recebido, ou seia, o valor líquido.

Certo é que, quando da devolução, houve a anulação daquela primeira transação, ou seja, a partir do momento em que os autores devolveram os respectivos valores, é como se nunca o tivessem recebido, não havendo que se falar em incidência de tributos e contribuições sobre os mesmos.

Ora, se aquela primeira transação não surtiu efeito, é evidente que quando da devolução dos valores aos servidores, deverá haver a incidência tanto do Imposto de Renda quanto das Contribuições Sociais devidas.

Portanto, não ocorreu o bis in iden alegado.

Também não procede o argumento do autor no sentido de que só seriam devidos o Imposto de Renda e a Contribuição Social após o trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a devolução, pois que o fato gerador ocorre no momento em que se dá o acréscimo patrimonial, ou seja, quando a verba é paga ao servidor, independentemente da causa.

III - Dispositivo

Pelo exposto, afasto as preliminares de ausência de interesse de agir impossibilidade de compensação e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se, registre-se, intime-se.

Brasília, 🕽 🔾 de outubro de 2007.

Juíza Federal Substitut∕a da 17ª



JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fls. <u>28</u>70

CERTIDÃO

Certifico que registrei a sentença retro no LIVRO Nº LVI / 2007

Brasília, 17 / 10 / 2007.

Áurea da Silva Braž Fonseca Mat. 10294

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

FOBLICAÇÃO
Certifico que o (a) () DESPACHO () DECISÃ (X) SENTENÇA () ATO ORDINATÓRIO de fl.(s 2866) 2869 foi publicado (a) no Diário da Justiça Seção 2 do dia 25/10/2007, PÁGS. 731/735 (BOLETIM 143). Brasília-DF, 25 de outubro de 2007.
EFIGÊNIA ERMENEGALDO DA SILVA NETA Mat.: DF1354103
CERTIDÃO DE CARGA
Certifico que os presentes autos foram retirados pelo (a) Dr. (a) e/ou estagiário OAB/ TOTAL GORGA GARCIA DE GARCIA DE SOLUCIA DE SO
Recebido na Secretaria da 17º Vara em 12 / 14 /2007.
(ACOM PETIÇÃO () SEM PETIÇÃO. Servidor

Aos 20 de mountre de 2007
faço a innera a estes autos da
polição por 1871/1878 de se segue.
A Leonie

EXMO. DR. JUIZ FEDERAL DA 17º VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - DF.

SECRET SECRAL SECURAL SECRET SECRAL SECRET SECURAL SEC

AUTOS Nº 2004.34.00.001952-0

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SINPROFAZ

RÉ: UNIÃO FEDERAL

O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados abaixo assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do CPC, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

requerendo o seu recebimento e o posterior remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA

OAB-DF N.º 17.047

RAZÕES DO RECURSO



I - Breve súmula dos fatos

- Nacional dos Procuradores daFazenda Sindicato 1. SINPROFAZ, entidade de classe representativa dos Procuradores da Fazenda Nacional, ajuizou em 18.12.2002 ação de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a UNIÃO FEDERAL, que recebeu o n.º 2002.34.00.040531-2 e foi distribuída à esta 7° Vara Federal.
- A pretensão do SINPROFAZ foi obter ordem judicial que, em 2. um primeiro momento, deferisse a concessão dos efeitos da tutela antecipada, determinando, outrossim, a suspensão de qualquer futuro desconto nos contracheques dos filiados do autor à título de verbas, referidas nos artigos 4° e 5° da MP 43/2002, convertida na Lei nº 10.549/2002; ou se já efetivados tais descontos, a sua devolução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Requereu, por fim, a condenação final da ré nos referidos termos.
- 3. A escorreita decisão proferida por este juízo, e que deferiu a antecipação da tutela pretendida, não perdeu de vista a juridicidade dos argumentos expendidos na exordial, e decidindo de forma irreparável, concluiu, ipsis verbis.

"DEFIRO a antecipação da tutela para DETERMINAR que a UNIÃO, na pessoa do seu representante legal, abstenha-se de descontar da remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional relacionados nos autos, os valores relativos à Representação Mensal e ao Pró-labore de Éxito Ativo que teriam sido recebidos indevidamente, segundo interpretação da Administração, devendo proceder à devolução dos valores, caso já tenha ocorrido o referido desconto sob o mesmo fundamento.

Os fundamentos são relevantes. Se a lei determina que apenas os valores de vencimento básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional devem ser pagos com vigência a partir de 1º de março de 2002, não poderia ser aplicada a mesma regra para a Representação Mensal que foi extinta e o Pró-labore de Éxito Ativo, reduzido, sendo inegável que a alteração da norma em relação a essas vantagens



Alexandre José Garcia de Souza

somente passou a viger a partir da publicação da Medida Provisória n 2002 (art. 12).

Os danos, se não irreparáveis, são de difícil reparação, considerando-se o caráter alimentar da parcela a ser deduzida e a necessidade do ajuizamento de uma ação ordinária para a restituição do indevido, no caso de ser acolhida a pretensão da impetrante".

4. Irresignada, a UNIÃO FEDERAL interpôs, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a judiciosa decisão. O processo, autuado com o número 2003.01.00.001439-8 foi distribuído ao Exmo. Dr. Desembargador EUSTÁQUIO DA SILVEIRA e logo após redistribuído ao Exmo Dr. Desembargador I'TALO FIORAVANTE SABO MENDES por ocasião do recesso forense. Este, reconhecendo a correção da tese esposada pelo agravado, negou o pretendido efeito suspensivo pleiteado pela agravante, pelos fundamentos abaixo mencionados, *in verbis*.

"Trata-se de agravo de instrumento, com <u>pedido de efeito suspensivo</u>, interoposto de decisão que, em mandado de segurança, deferiu liminar, ordenando à agravante que se abstenha de descontar da remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional, relacionados nos autos, os valores relativos à REPRESENTAÇÃO MENSAL e ao PRÓ-LABORE DE ÊXITO ATIVO que teriam sido recebidos indevidamente (...)" (fl. 32).

Alega, a agravante, que a decisão liminar contraria disposições legais constantes das Leis 4.348/64 e 8.437/92.

Em que pese os fundamentos deduzidos na peça recursal, não vislumbro, na espécie, dano irreparável ou de difícil reparação, caso, posteriormente, seja considerado indevido o pagamento das rubricas em comento. Na verdade, se provido o agravo de instrumento interposto, pelo órgão revisional, ou se julgada improcedente a demanda matriz, pelo juízo *a quo*, a devolução dos valores percebidos a título de **REPRESENTAÇÃO MENSAL** e ao **PRÓ-LABORE DE ÉXITO ATIVO** poderá ocorrer na forma do disposto no art. 46 da Lei 8.112/90, sem qualquer prejuízo ao erário.

Diante do exposto, nego o efeito suspensivo requerido.

Desnecessária é a requisição de informações".





- 5. Atualmente, tal recurso encontra-se na Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com parecer do Ministerio Público Federal (fls. 109/112) pugnando pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento, para a apreciação do Exmo. Dr. Desembargador CARLOS MOREIRA ALVES, relator ao qual foi redistribuído o processo após a reestruturação daquela Egrégia Corte pela Emenda Regimental n.º 03/2003.
- Ocorre contudo que, quando do efetivo cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela requerida, a ré houve por bem efetuar novos descontos a título de Imposto de Renda e Contribuições Previdenciárias sobre os valores de Representação Mensal e Pró-Labore de Êxito Ativo que estavam sendo devolvidos aos autores. Ressalte-se, entretanto, que tal exação já havia sido praticada quando do pretérito recebimento destas importâncias, antes do desconto que deu origem à Ação Ordinária n.º 2002.34.00.040531-2.
- 7. Por representar ocorrência de flagrante *bis in idem*, bem como importar em conflito com a natureza jurídica da decisão que fora proferida, o autor, representando o interesse de seus membros, propôs a presente ação visando pleitear a compensação do ilegal desconto na remuneração de seus associados. Ao julgar o feito, o Juízo monocrático concluiu pela improcedência dos pedidos formulados, entendendo não ter ocorrido o *bis in iden* alegado.
- 8. Em que pese os doutos fundamentos da r. sentença ora atacada, entende o Sindicato autor que a mesma está a merecer reforma, em face das razões a seguir aduzidas.

II - Do Direito

a) Da ocorrência do bis in idem





- 9. Tendo em vista a situação jurídica que ora se expõe, clara fica a duplicidade de incidência de tributação sobre os valores judicialmente percebidos pelos Procuradores da Fazenda Nacional tutelados na Ação Ordinária n.º 2002.34.00.040531-2, senão veja-se:
- 10. Cabe lembrar que os Procuradores da Fazenda Nacional recebiam as verbas decorrentes da Representação Mensal e Pró-Labore normalmente, e sobre estes valores tinham descontados o Imposto de Renda e as Contribuições Previdenciárias, em conformidade com as normas de ordenamento fiscal vigentes no país. Quando da edição da Medida Provisória n.º 34, de 25 de junho 2002, transformada na Lei n.º 10.549/2002, de 13 de novembro de 2002, entendeu por bem a UNIÃO FEDERAL proceder aos descontos destas duas verbas retroativamente a 1º de março de 2002, em equívoco de interpretação da norma em comento.
- 11. O SINPROFAZ, na defesa da categoria dos Procuradores da Fazenda Nacional contra a ilegal atitude da ré, ajuizou a Ação Ordinária 2002.34.00.040531-2 no intento de obter medida judicial que procedesse à devolução dos valores já descontados e obstasse novos descontos, no que foi bem sucedido, conforme se infere da decisão provisória que acolheu o pedido de tutela antecipada formulada na inicial.
- 12. Contudo, o cumprimento da determinação judicial ocorreu fora dos parâmetros do bom direito, posto que sobre a devolução do *quantum* indevidamente descontado, fez-se incidir novamente descontos de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária, em dissonância com as normas de Direito Tributário.
- 13. Conforme leciona com sabedoria ROQUE ANTONIO CARRAZZA "dá-se o bis in idem quando o mesmo fato jurídico é tributado duas ou mais vezes, pela mesma pessoa política". Atente-se que foi o que ocorreu no caso concreto.

¹ CARRAZZA, Roque Antonio. "Curso de Direito Constitucional Tributário". -17. Ed.- . São Paulo: Malheiros, 2002, pg. 515.





Tal equívoco fez incidir, em duplicidade, desconto de Imposto Renda e Contribuição Previdenciária sobre o numerário judicialmente discutido, em afronta clara às normas tributárias vigentes.

14. Por esta razão, vem o autor socorrer-se novamente no Poder Judiciário e requerer sejam compensados nas respectivas declarações de Imposto de Renda relativas ao ano calendário 2003, a ser realizada em abril de 2004, os descontos das importâncias acima descritas no patrimônio dos representados.

b) Da impossibilidade da constituição do crédito tributário – inocorrência do fato gerador

- 15. Ainda que ultrapassado o primeiro argumento, ainda é importante ressaltar que o Código Tributário Nacional é de clareza meridiana ao definir que o fato gerador da obrigação tributária considera-se ocorrido e existentes os seus efeitos "tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável".
- 16. Da leitura da norma supracitada, requer-se interpretação do que seja a "definitiva constituição" da situação jurídica que permita identificar a ocorrência do fato gerador e, consequentemente, observar se tal interpretação se aplica à hipótese emanada do presente caso. Socorrendo-se no preciso ensinamento de LUCIANO AMARO³, observa-se o seguinte, *ipsis verbis*:

"Já o fato gerador que corresponda a uma situação jurídica considera-se realizado quando a referida situação esteja juridicamente aperfeiçoada (art. 116,II), vale dizer, quando os requisitos legais necessários à existência daquela específica situação jurídica estiverem todos postos, na conformidade do arranjo instrumental exigido ou facultado pela lei. Se se trata de tributo que onere a instrumentação de um negócio jurídico, o fato gerador ocorrerá assim que o negócio jurídico estiver formalizado."



Alexandre José Garcia de Souza

Fábio Henrique Garcia de Souz

² Código Tributário Nacional, inciso II, artigo 116.

³ AMARO, Luciano. "Direito Tributário Brasileiro". – 8 Ed. – São Paulo-Saraiva, 2002, pg.262.

Alexandre José Garcia de Souza

Fábio Henrique Garcia de Souza



- 17. Colocada a questão nestes termos, deduz-se por portuno, que o fato gerador que daria azo à obrigação tributária se aperfeiçoaria com a conclusão da relação jurídica em questão, ou seja, com o trânsito em julgado da demanda, uma vez que, in casu, a situação jurídica ainda não se concretizou sob seus próprios termos. Portanto, não assiste razão à que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e Contribuições Previdenciárias baseadas tão somente em antecipação de tutela.
- 18. Ademais, e com relação à natureza jurídica da decisão que concedeu o benefício aos Procuradores representados pelo Sinidicato, não é demais lembrar que os provimentos judiciais que concedem a tutela antecipada se caracterizam por sua reversibilidade e revogabilidade, o que significa dizer que esta possui um caráter nitidamente provisório. Portanto, não há duvida que ainda não se estabeleceu a constituição do crédito tributário a justificar o ilegal abatimento a título de Imposto de Renda e contribuição Previdenciária.

III - Pedido

19. Por todo o exposto, restando cabalmente comprovada a ilegalidade dos descontos perpetrados pela ré, requer o autor o conhecimento e provimento do presente recurso para o fim de, reformando a r. sentença ora atacada, ser julgada procedente a ação.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA

OAB-DF N.º 17.047









a Madis s	MINISTERIODA	02 PERIODO DE APURAÇÃO	09/11/2007
	FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	64711260000158
A BULLEYE	Documento de Arrecadação de Receitas	04 CÓDIGO DA RECEITA	5762
	DARF	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
01 NOME/TELEFONE Sinprofaz		06 DATA DE VENCIMENTO	09/11/2007
		07 VALOR DO PRINCIPAL	6,01
CUSTAS JUDICIAIS , PI 200434000019520	ROCESSO Nº	08 VALOR DA MULTA	
,	ATENÇÃO:	09 VALOR DE JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.025/69	
É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R\$10,00.		10 VALOR TOTAL	6,01
		11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	(VIA PARA O PROCESSO)
		3911091120070867350031	35 6,01RD1003



PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fls. 2879

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao Dr. Moacir Ferreira Ramos, Juiz Federal Titular da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Brasília, 06 de março de 2008.

Roberto de Almeida Ferrer
Matr. 13.177/03

Processo nº. 2004.34.00.001952-0

DESPACHO

- 1. Recebo a apelação do(s) **AUTOR(es)** (fls. 2871/2877), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Custas judiciais pagas.
- 2. À(s) UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para que tenha(m) ciência da sentença de fls. 2866/2869 e para que apresente(m) contra-razões, no prazo de 15 dias.
- Após, subam os autos ao e. TRF 1ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

MOACIR FERREIRA RAMOS Juiz Federal Titular da 17ª Vara – SJ/DF,

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que recebi os presentes autos na Secretaria da 17ª Vara/DF em 11 de março de 2008.

Roberto de Ofmeda Jun Roberto de Almeida Ferrer Mat.: DF-1317703

CERTIDÃO DE REMESSA

Nesta data, em cumprimento à determinação retro, faço remessa desses autos a FAZENDA NACIONAL, em 17.03.2008. Servidor (Marina Apprecida da Luz

Recebidos pelo servidor 1/ Kluwi em, 2+,03 2008-(Y) com petição // () sem petição.



PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL Secretaria da 17ª Vara

fls. <u>2880</u>

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos o (a) seguinte:

	Apelação de fls.
	Contestação de fls.
(X)	Contra-razões de fis. 2881 2884
()	Réplica de fls.
	Documentos de fls.
	Embargos de Declaração de fls.
()	Laudo Pericial de fls.
	Mandado de Citação de fls.
	Mandado de Intimação de fls.
()	Mandado de Notificação e Intimação de fls.
	Petição de fls.
	Informações de fls.
	Ofício de fls.
	Comprovante de Interposição de AI de fls.
	Parecer de fls.
	Carta Precatória de fls.
	Guia(s) de Depósito de fls.
	Ofício/COREJ/

Brasília, 04 / 04/2008

6 figêrio



MINISTÉRIO DA FAZENDA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO DISTRITO FEDERA



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 17ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo 2004.34.00.001952-0

Autor: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

Ré: União (Fazenda Nacional)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por sua Procuradora da Fazenda Nacional, vem apresentar suas

CONTRA RAZÕES

ao recurso de Apelação interposto pelo autor, devidamente qualificado nos autos.

Requer, destarte, sejam as presentes razões recebidas e processadas na forma da lei, com a conseqüente remessa dos autos à superior instância, após as formalidades de praxe.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 20 de março de 2008.

Tatiana Lima Campelo

PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO DISTRITO FEDERAL

2882

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

COLENDA TURMA,

I - DOS FATOS

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou totalmente improcedente o pedido autoral, que visava prestação jurisdicional consistente na compensação tributária dos valores ilegalmente descontados a título de imposto de renda e contribuição previdenciária nas declarações relativas ao ano calendário de 2003, a ser realizada em abril de 2004.

Correto, portanto, o *decisum* fustigado, razão pela qual cumpre repelir veementemente a infundada insurreição autoral.

II - Do MÉRITO

A questão foi bem agasalhada com a informação da Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda.

Pelo documento, verifica-se que tanto o imposto de renda quanto a contribuição da previdência social permaneceram quase inalterados, antes e depois da vigência da MP 43/02.

Isto é esclarecedor, pois somente houve a tributação quando do pagamento das verbas de representação mensal (extinto) e do pró-labore (reduzido) na folha suplementar de junho de 2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO DISTRITO FEDERAL

2883

Ou seja, não ocorreu dupla tributação porque não houve, no período, efetivamente, o pagamento das verbas de representação e do pró-labore. Motivo, inclusive, pelo qual houve a ação desenvolvida no processo 2002.34.40531-2.

Apenas ocorreu a tributação, do imposto de renda e da contribuição da previdência social, quando do pagamento, na folha suplementar de junho de 2002, das ditas parcelas.

Pela tese do apelante, a princípio, para se formar um raciocício lógico, os filiados teriam recebido – de março a junho/02, além das parcelas da remuneração anterior (com representação mensal e pró-labore, nas formas anteriores a MP 43/02), os novos patamares da aludida Medida Provisória.

Porque se assim não fosse não se poderia falar em dupla tributação.

Não ocorreu duplo pagamento, nos patamares anteriores da MP 43/02, e de acordo com o regramento da nova remuneração, posterior àquele normativo.

O que é esclarecedor para o caso é a explicação de que o artigo 6°, da MP 43/02, transformada na Lei nº 10.549/02, importava, ao final, que após a extinção da representação mensal e da redução do pró-labore a remuneração, dos filiados, deveria permanecer a mesma; com a VPNI sendo a verba mantenadora do equilíbrio salarial.

Assim, como pagamento das verbas, componentes da remuneração, ocorreu a tributação do imposto de renda e da contribuição previdenciária.

DO REQUERIMENTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO DISTRITO FEDERA



Pelo exposto, a UNIÃO requer o improvimento do apelo, por absoluta falta de amparo legal.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 20 de março de 2008.

Cations a lampelo
Tatiana Lima Campelo

PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL



PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL Secretaria da 17ª Vara

fl.2885

ENTREGA

Em de multiple de 2008, faço a entrega destes autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF.

Evana Maria Santiago Aragão Mat.: DF-1400015





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

TERMO DE RECEBIMENTO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Estes autos foram recebidos, registrados, autuados e a seguir distribuídos por processamento informatizado, de acordo com as normas regimentais, na data e com as Valento observações abaixo:

AC Nº2004.34.00.001952-0 /DF

Volumes: 12

Última folha registrada/nº:

Processo Originário: 2004.34.00.001952-0

08018819 Autuado em 20/05/2008

Apensos:

Vara: 17

Distribuição por dependência em 20/05/2008 (200401000143690)

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

Ass: 3020106 - Retenção na fonte - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Tributário

Anotações: ART.163Caput,

AC Nº 2004.34.00.001952-0 / DF

08018819

CERTIDÃO

Este proc. foi distribuído pelo art. 163, caput, RITRF por depend. ao proc. 200401000143690

Brasília-DF, 21 de maio de 2008.

Coordenadoria de Reg. e Informações Processuais

AC Nº2004.34.00.001952-0 /DF

08018819

CONCLUSÃO

Vão estes autos com conclusão ao(à) Exmo(a). Sr(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES.

Brasília-DF, 21 de maio de 2008.

Coordenadoria de Reg. e Informações Processuais

ABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CATAO ALVES

Recebido em

RECEBIMENTO

Ao(s) 15 Promiso de 2009 foram-me entregues estes autos por pare i GAB Do Relation Do que eu servidor-CTUR7, Lavrei este termo.

JUNTADA

Ao(s) de <u>Jantivo</u> de **2009**, junto a estes autos cópia(s) da(s) certidão (ões) expedida (s) do que eu, Servidor(a) da CTUR 7, lavrei este termo.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

O Diretor da Coordenadoria da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CERTIFICA,

que revendo os autos Ação Ordinária/Tributária n. 2004.34.00.001952-0, procedentes da 17.º Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que figura como autor/apelante SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ e como ré/apelada UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), autuados neste Tribunal na classe Apelação Cível sob o mesmo número, que neles consta petição inicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando: "que seja concedida a tutela antecipada de modo a determinar a compensação tributária dos valores ilegalmente descontados a título de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária nas declarações relativas ao ano calendário 2003, a ser realizada em abril de 2004, tendo em vista o caráter alimentar da remuneração referida." (sic fl. 16) <u>Certifica</u>, ainda, que o MM. Juiz Federal Substituto da 18ª Vara, em exercício na 17ª Vara/SJDR à fl. 81, assim decidiu: "Indefiro a antecipação de tutela eis que a medida importa em esgotamento da causa, propriciada que é a irreversibilidade da medida ou sua difícil reconstituição ao status quo ante." (sic) *Certifica*, ainda, que por sentença a MM.ª Juíza Federal Substituta 17.º Vara/SJDF, às fls. 2866/2869, assim decidiu: "Pelo exposto, afasto as preliminares de ausência de interesse de agir impossibilidade de compensação e, no mérito, julgo improcedente o pedido."(sic) Certifica, ainda, que dessa sentença o SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ interpôs apelação, às fls. 2871/2877, que foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, pelo MM. Juiz Federal da 17ª Vara/SJDF (fl. 2879). Certifica, outrossim, que os autos ascenderam a esta Corte em 20/05/2008 e foram distribuídos ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Catão Alves, estando a ele conclusos nesta data. Dada e passada aos 16 dias do mês de janeiro do ano de 2009, em Brasília/Distrito Federal. Eu Rosa Martins Gomes da Silva JUOSUUG servidora da Coordenadoria da Sétima Turma, lavrei este termo e Antônio Luiz 📶 🚅 🎢 Diretor da Coordenadoria da Sétima Turma, o subscreve ////// Carvalho Neto

TRF-1º REGIÃO / PRO.11-066 - ANVERSO

CONCLUSÃO

_	os conclusos ao Excelentíssimo. Sr. Desembargador Haderal CATÃO ALVES,			
Relator.	Brasília, 16 de 1801/18 de 2009.			
	Antônio Luiz Carvallo Neto			
	Diretor da Coordenadoria da Sétima Turma			
	12 Valums			
	GABINETE DO EXM° SR. IDESEMBARGADOR FEDERAL CATAO ALVES CONCLUSOS EN 19 1 01 09 CONCLUSOS EN 29 1 01 09			